



TC 018168/2014-0 (peças: 9)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MA)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Anajatuba (MA)

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, ex-prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-20012)

Advogado: Sr. Jamil Maluf Neto, OAB/MA nº 8.140

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Anajatuba (MA), mediante o Convênio 836/2005, Siafi 558989 (Termo Simplificado, peça 1, p. 75), tendo como objetivo a aquisição de equipamento-retroescavadeira (Projeto de Resíduo Sólidos), em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1. p. 183-189), com vigência a partir de 16/12/2005 a 16/12/2006 (extrato de Convênio publicado no DOU nº 11, de 16/1/2006, peça 1, p. 99)), com data final para prestação de contas em 19/11/2008, conforme termos aditivos de prorrogação de vigência do convênio (peça 1, p. 199, 203 e 254).

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 836/2005/FNS-Funasa, transferido pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Anajatuba (MA), tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor de se manifestar para apresentar as devidas contas, havendo o desbloqueio nos seguintes valores:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
21/9/2007	28.000,00
21/9/2007	112.000,00
TOTAL	140.000,00

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4, p. 1-5) com a proposta de citação ao Sr. Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, ex-prefeito que teve a concordância da unidade técnica (peça 5).

4. O Ofício de Citação 2971/2014-TCU/SECEX-MA de 9/10/2014 (peça 6) foi encaminhado ao Sr. Nilton da Silva Lima Filho, recebido no endereço do destinatário em 12/11/2014 (peça 7). O ex-gestor, apresentou procuração outorgando poderes a Maluf Pontes Advocacia e Consultoria Jurídica, representado pelo advogado Dr. Jamil Maluf Neto, OAB/MA 8.140 (peça 9), apresentando em seguida suas alegações de defesa (peça 8, p. 1-7).



EXAME TÉCNICO

5. O advogado constituído alega que os recursos não foram utilizados, e em decorrência da impossibilidade da execução do objeto conveniado por este exigir um dispêndio financeiro superior ao valor recebido pelo município, solicitou a rescisão do contrato a Funasa/MA através do Ofício 145/2010 de 9/7/2010.

7. Alega, ainda o requerente que foi devolvido aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, os valores recebidos e não utilizados no montante de R\$ 140.00,00, bem como a devolução dos rendimentos da aplicação à mesma conta vinculada (agência 562-2, conta 15.873-9) no valor de R\$ 37.191,20, no total de R\$ 177.191,20, conforme GRU-GUIA de Recolhimento anexado aos autos (peça, p. 5 e 7).

8. Ocorre, porém, que a Funasa/MA instaurou esta TCE, motivada pela omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 836/2005, Siafi 558989, cuja vigência alcançou o período de 16/12/2006 a 9/11/2008 (já incluído o prazo para a prestação de contas), conforme demonstrado na instrução anterior (peça 4).

CONCLUSÃO

10. Assim, considerando que as conclusões nos processos de tomadas de contas devem ser pautadas em documentos hábeis ao firmamento de juízo de valor a respeito da matéria, necessário se faz que seja realizada diligência junto à Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MA), para que encaminhe a documentação apresentada pelo responsável a qual embasou a rescisão do convênio, valores devolvidos, saldo a recolher e outros documentos referente ao Convênio 836/2005, Siafi 558989.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, a fim de que seja autorizada:

a) **diligência** à Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MA), na forma dos arts. 10, § 1º e 11 da Lei 8.443/1992, para que encaminhe a este Tribunal, a documentação apresentada pelo responsável a qual embasou o cancelamento (Ofício 145/2010 de 9/7/2010) do convênio, valores devolvidos, saldo a recolher e documentos apresentados a título de prestação de contas, referente ao Convênio 836/2005, (Siafi 558989).

Secex-MA, 1ª DT, 13 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUFC, Mat. 682-30

-